

Acórdão: 15. 369/03/2^a
Impugnação: 40.10109193-41
Impugnante: Moto Nanuque Ltda.
PTA/AI: 01.000141308-64
Inscrição Estadual: 443.375452-0050
Origem: AF/II Nanuque
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se que a Autuada deu entrada e promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, vigente à época. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias (relacionadas nos quadros de fls. 20/24) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante “Levantamento Quantitativo de Mercadorias”, nos períodos de 01/01/98 a 21/05/98 (exercício aberto) e de 01/01/98 a 31/12/98 (exercício fechado).

Lavrado em 30/11/02 – Auto de Infração exigindo em relação às saídas desacobertas ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75), no tocante às entradas desacobertas exigiu-se apenas MI (prevista no art. 55, inciso XXII da referida lei).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls.260/261.

O Fisco se manifesta às fls.264, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de saídas e entradas de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante “Levantamento Quantitativo de Mercadorias” que engloba os períodos de 01/01/98 a 21/05/98 (exercício aberto) e 01/01/98 a 31/12/98 (exercício fechado) procedimento este que é considerado tecnicamente idôneo, a teor do estatuído no art. 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/96, vigente à época.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que o AI é composto de diversos quadros que bem explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências (cabo de freio, babageiro, botas moto, etc.), bem como as quantidades, e as notas fiscais consideradas.

Importante ressaltar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

A Impugnante se restringe a alegar que houve vício quando do início da fiscalização, em virtude da não obediência pelo Fisco das disposições contidas no art. 51 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84). Alega que a “Contagem Física de Mercadorias” constante às fls. 26 não se fez precedida do respectivo TIAF , tornando-se, conseqüentemente, inócuos os levantamentos quantitativos.

Entretanto, os Termos de Início de Ação Fiscal (TIAF’s) de fls. 05 a 08 foram lavrados de conformidade com a disposição contida no inciso I, art. 51 da CLTA/MG.

Para a apuração das irregularidades ocorridas no período de 01/01/98 a 21/05/98 (**exercício aberto**) o Fisco valeu-se da “Contagem Física de Mercadorias” referida pelo sujeito passivo, a qual foi realizada em 21/05/98. A existência ou não de TIAF antes do início deste procedimento (contagem física) não invalida o presente crédito tributário, pelas seguintes razões:

1 – São dois os exercícios autuados (**01/01/98 a 21/05/98 e 01/01/98 a 31/12/98**), sendo que para o exercício fechado o estoque final foi obtido através do Livro Registro de Inventário, **dispensável**, portanto, a “Contagem Física de Mercadorias”. Assim sendo, percebe-se, de plano, que as exigências fiscais deste período não estariam maculadas pelo “suposto” vício.

2 - À época do levantamento das mercadorias em estoque (21/05/98), o Fisco não lavrou qualquer peça fiscal contra a Impugnante. Desta forma o sujeito passivo foi até beneficiado pelo intervalo de tempo transcorrido até a lavratura do TIAF de fls. 07, podendo naquele interstício, se fosse de seu interesse, ter protocolizado na Administração Fazendária de sua circunscrição denúncia espontânea sobre qualquer irregularidade que tivesse praticado.

Assim sendo não há qualquer vício nos procedimentos fiscais que prejudique o presente lançamento.

Tendo o Fisco apurado **saídas desacobertadas** corretas as exigências de **ICMS e MR**, em virtude de tratar-se de operações com produtos normalmente tributados.

As **penalidades exigidas**, também devem ser integralmente mantidas, visto que se enquadraram perfeitamente às infrações praticadas, como a seguir demonstrado:

1) **Entradas desacobertadas:**

Para ambos os períodos do “Levantamento Quantitativo” exigiu-se apenas a multa isolada (20% do valor da operação), prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, in verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido;”

2) Saídas desacobertadas:

Relativamente aos 2 (dois) períodos autuados, apesar de se tratarem de exercícios diversos (aberto e fechado), o Fisco aplicou a penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da lei 6763/75 (beneficiando o sujeito passivo), in verbis:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Wagner Dias Rabelo (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 19/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

mc